



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 058/17

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/2017

PROCESSO Nº 1/2177/2015

AI: 1/2015.09785-4

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINER

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. MANIFESTO DE CARGA NA FORMA DO AJUSTE SINIEF 21/2010. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A Recorrente emitiu apenas um MDF-e ao Estado do Ceará, quando as mercadorias tinham como destinos finais os Estados do Maranhão e do Piauí.

2. Procedimento adotado pela Recorrente em consonância com a Cláusula Terceira, do Ajuste SINIEF nº 21/2010, tendo em vista que para quantificar o número de MDF-e a ser emitido deve ser considerada a quantidade de unidades federadas de descarregamento, e não a quantidade de unidades federadas de destinos

3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: MANIFESTO DE CARGA. AJUSTE SINIEF 21/2010. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINER** cometeu falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, restando assim relatada a infração:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA EMITIU OS MANIFESTOS ELETRÔNICOS REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL 20156590131 PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO INICIADA NA PB COM DESTINO AOS ESTADOS DO CE, MA E PI. O CORRETO SERIA EMITIR O MAN. DE CARGAS PARA OS ESTADOS DO MA E PI DE ACORDO COM O AJUSTE SINIEF 21 DE 2010.”

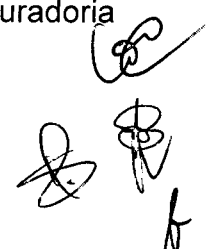
A Recorrente apresentou impugnação administrativa ao auto de infração, na qual alega, em breve síntese, que houve interpretação equivocada por parte da fiscalização quanto a Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 21/2010, uma vez que o fiscal ignorou os conceitos de unidade de destino e unidade de descarregamento, e que, ao emitir apenas um MDF-e para o Estado do Ceará, agiu em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo em vista que no Estado do Ceará encontra-se o centro de distribuição da empresa, onde, após o descarregamento, as mercadorias são destinadas as UF's definitivas.

O auto de infração foi julgado PROCEDENTE pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, por entender que os argumentos apontados pela Recorrente não mereciam prevalecer, uma vez que deveriam ter sido emitidos Manifestos Eletrônicos para cada um dos destinos, conforme Cláusula Terceira, inciso I, §2º, do Ajuste SINIEF nº 21/2010.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente repisou os argumentos apontados na Impugnação Administrativa, afirmando que quando da emissão do MDF-e deve ser considerado o número de unidades da federação de descarregamento, e não o número de unidades federadas de destino, motivo pelo qual encontra-se amparado pela legislação o procedimento realizado pela Recorrente, já que fora emitido apenas 01 (um) MDF-e para unidade de descarregamento, que era o Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, acatando os argumentos expostos pela Recorrente, opinando pela reforma da decisão de 1ª Instância Administrativa, no sentido da improcedência do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação por descumprimento de formalidade prevista pela legislação, decorrente do entendimento da fiscalização de que a Recorrente deveria ter emitido um MDF-e para cada uma das unidades federadas de destino (CE, MA e PI), ao invés de somente um (para o Estado do Ceará), como fez a Recorrente.

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, não há razões para sustentar os argumentos expostos pela fiscalização, em razão do que segue.

Inicialmente, transcreve-se a Cláusula Terceira, do Ajuste SINIEF 21/2010, que trata das hipóteses em que o MDF-e deve ser emitido:

CLÁUSULA TERCEIRA O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

*§2º **Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento**, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.*

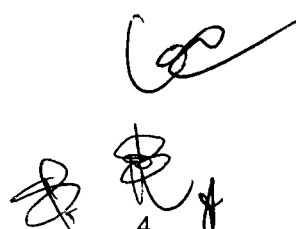
Infere-se da leitura do dispositivo legal supra que, quando da emissão do MDF-e, deve ser considerado o número de unidades federadas de **descarregamento**, e não o número de unidades federadas de destino, como entendeu a fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

No caso em tela, as mercadorias transportadas pela Recorrente de fato tinham como destino várias unidades federadas (Ceará, Piauí e Maranhão), mas tinham como unidade de descarregamento tão somente o Estado do Ceará, onde haveria o transbordo realizado no centro de distribuição da Recorrente com destino às UF's definitivas.

Deste modo, agiu corretamente a Recorrente ao emitir somente um MDF-e para o Estado do Ceará, local do descarregamento, pois o que deve ser considerado para fins de quantificação do número de MDF-e a ser emitido é a quantidade de unidades federadas de descarregamento, e não a quantidade de

unidades federadas de destinos, conforme claramente aduz o §2º, da Cláusula Terceira, do Ajuste SINIEF nº 21/2010.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância e o auto de infração em comento seja julgado IMPROCEDENTE, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

DECISÃO

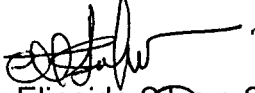
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINER** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Montenegro.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de ~~MARÇO~~ de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


p/ José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 16 / 03 / 17